



Documento de sessão

B9-0168/2019

6.11.2019

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de uma declaração da Comissão

nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento

sobre a criminalização da educação sexual na Polónia
(2019/2891(RSP))

**Jörg Meuthen, Christine Anderson, Gunnar Beck, Annika Bruna, Markus
Buchheit, Nicolaus Fest, Joachim Kuhs, Guido Reil, Maximilian Krah**
em nome do Grupo ID

B9-0168/2019

**Resolução do Parlamento Europeu sobre a criminalização da educação sexual na Polónia
(2019/2891(RSP))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Convenção sobre os Direitos da Criança,
 - Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, nomeadamente o seu artigo 9.º, relativo à liberdade de crença e de consciência, bem como a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos,
 - Tendo em conta os artigos 2.º, 67.º, 83.º e 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
 - Tendo em conta a inexistência de legislação pertinente na Polónia,
 - Tendo em conta o documento do Gabinete Regional da Organização Mundial da Saúde para a Europa intitulado «Standards for Sexuality Education in Europe» (Normas em matéria de educação sexual na Europa)¹,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 10 de dezembro de 2013, sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos²,
 - Tendo em conta a declaração da Comissão, de 21 de outubro de 2019, sobre a criminalização da educação sexual na Polónia,
 - Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que os direitos da pessoa humana, apesar de serem expressos em direitos individuais, têm uma dimensão social fundamental que encontra a sua expressão essencial e fundamental na família;
- B. Considerando que, durante o debate do Parlamento de 21 de outubro de 2019, a Comissão afirmou que, atualmente, não há legislação em vigor que criminalize a educação sexual na Polónia e que os Estados-Membros têm competência exclusiva em relação à política de educação e, por conseguinte, em relação ao conteúdo do ensino e à organização dos seus sistemas de ensino;
- C. Considerando que uma educação sexual abrangente implica uma abordagem controversa da educação sexual (a chamada abordagem «baseada nos direitos»), que engloba muito mais do que apenas o ensino das crianças e dos jovens em matéria de relações sexuais e reprodução humana;

¹ <https://www.bzga-whocc.de/en/publications/standards-in-sexuality-education/>.

² JO C 468 de 15.12.2016, p. 66.

- D. Considerando que não existem documentos ou tratados da ONU que mencionem ou prevejam o direito a uma educação sexual abrangente;
- E. Considerando que não existe uma definição única universal de educação sexual abrangente e das suas implicações;
- F. Considerando que o artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE) estabelece que a delimitação das competências da União se rege pelo princípio da atribuição, que o exercício das competências da União se rege pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e que as competências não atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros;
- G. Considerando que o artigo 67.º do TFUE estabelece que a União respeita os diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros e que o Tribunal de Justiça da União Europeia é a única instituição competente para se pronunciar sobre eventuais violações dos Tratados por parte dos Estados-Membros;
- H. Considerando que, desde tenra idade, os jovens estão muito expostos a conteúdos pornográficos, em especial através da Internet, tanto em casa como na escola;
- I. Considerando que a sexualização dos jovens de ambos os sexos nos meios de comunicação social é um fenómeno com consequências no desenvolvimento afetivo e na vida sexual das mulheres e dos homens, e que contribui para perpetuar os estereótipos de género e a violência de género;
- J. Considerando que a educação é uma das melhores formas de transmitir valores como a paz, a compreensão da dignidade humana e a justiça através de métodos de ensino formais, não formais e informais no seio da família e nas escolas públicas, e que a principal responsabilidade pela educação de uma criança cabe sempre, em primeiro lugar, aos seus pais;
1. Recorda a posição do Parlamento expressa na resolução histórica sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos³, em que afirma que a formulação e a execução das políticas em matéria de educação sexual nas escolas são da competência dos Estados-Membros;
 2. Recorda que, atualmente, não há legislação em vigor sobre «a criminalização da educação sexual» na Polónia;
 3. Adota a posição de que os pais têm o direito e o dever de educar os seus filhos e de que, em particular, proporcionar educação sexual é um direito básico dos pais e deve ter sempre lugar sob a sua supervisão estreita, seja em casa ou em centros de ensino por eles escolhidos e sujeitos à sua supervisão;
 4. Considera que o direito primário dos pais de educar os seus filhos deve ser respeitado em todas as formas de cooperação entre pais, professores e autoridades escolares e, em particular, nas formas de participação concebidas para dar voz aos pais sobre o

³ JO C 468 de 15.12.2016, p. 66.

- funcionamento das escolas e a formulação e aplicação das políticas de educação;
5. Entende que o trabalho das mães e dos pais no lar deve ser reconhecido e respeitado devido ao seu valor para a família e para a sociedade;
 6. Recorda que o interesse superior da criança deve ser o princípio orientador para os responsáveis pela educação e pelo desenvolvimento dos rapazes e das raparigas;
 7. Recorda aos Estados-Membros que os pais devem receber o apoio e a assistência necessários para desempenharem adequadamente o seu papel educativo;
 8. Salienta que o papel e a supervisão dos pais e da família são particularmente necessários dado que, desde tenra idade, os jovens podem ter acesso a conteúdos pornográficos e degradantes, especialmente através da Internet; frisa, por conseguinte, que a educação sexual deve fazer parte do desenvolvimento natural da dimensão afetiva dos jovens e que é importante pôr em prática todas as medidas necessárias para reforçar relações de respeito mútuo com os membros do sexo oposto; incentiva os Estados-Membros a realizarem campanhas, destinadas aos pais e a adultos que se ocupam de jovens, que sensibilizem para os efeitos nefastos da pornografia nos adolescentes;
 9. Condena a recomendação inadequada feita pelo Gabinete Regional da Organização Mundial de Saúde para a Europa, em cooperação com o Gabinete Federal Alemão de Educação para a Saúde (BZgA), que propôs a masturbação na primeira infância para crianças até aos quatro anos de idade; apela, de um modo mais geral, a uma maior prudência e a uma visão mais crítica dos estudos de género, que constituem a base teórica de tais publicações; manifesta preocupação com os relatos recentes de que esses estudos foram manipulados para fins políticos;
 10. Reconhece que as isenções ligadas à ordem pública salvaguardam o direito de os Estados-Membros protegerem os seus valores fundamentais expressos no seu direito da família substantivo e na legislação em matéria de educação, e que protegem contra a importação de conceitos jurídicos estrangeiros que não existem ou podem mesmo ser ilegais no ordenamento jurídico do Estado-Membro, o que resultaria na coexistência paralela de ordenamentos jurídicos nacionais e da UE, correndo o risco de que ocorram efeitos colaterais e discriminação inversa;
 11. Relembra que, em conformidade com o princípio da «doutrina da ordem pública», os pais ou o tutor legal de uma criança dispõem de liberdade para assegurar que a criança receba uma educação condizente com as suas próprias convicções, que a criança não deve ser obrigada a receber ensinamentos sobre educação sexual contra a vontade dos pais ou do tutor legal e que o interesse superior da criança constitui o princípio orientador que assegura a sua plena saúde e bem-estar físico e psicológico;
 12. Convida, por isso, as instituições, órgãos e agências da UE a cumprirem a legislação da UE e a absterem-se de qualquer intervenção neste domínio político que reinterpretaria a base jurídica atual;
 13. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Governo e ao Parlamento da República da Polónia, ao Conselho Europeu, ao Conselho e à Comissão.

